



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003832/2007-67
Recurso nº 13.706.003832200767
Resolução nº **2803-000.094 – 3ª Turma Especial**
Data 08.02.2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONDOMINIO DO EDIFICIO APART HOTEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto em converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade autuadora explicita e demonstre analiticamente se realmente há as diferenças de pagamentos a maior em favor da Recorrente, conforme os documentos trazidos às fls. 129-232 dos autos digitais, bem como os motivos de não tê-los apropriado, no prazo de 30(trinta) dias. Após, deve a contribuinte ser intimada para se manifestar no prazo de 30(trinta) dias, para assim serem devolvidos os autos para apreciação desta Turma Especial

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de lançamento de créditos tributários obtidos de diferenças de pagamento de contribuições previdenciárias, apuradas por cruzamento entre GFIP e GPS, com referência ao período de 01/1999 a 01/2005. A ciência do lançamento deu-se em 13.06.2007(fl. 02 dos autos digitais).

Cumprе relatar que a contribuinte apresentou tanto na fase procedimental de apuração e impugnação cópias de GPS pagas, contudo em impugnação apresentou cálculo de que os pagamentos que somariam valores superiores ao constituído, referentes aos mesmos fatos geradores. Contudo, não houve no relatório fiscal qualquer menção dos procedimentos de apropriação, porque deixou de apropriar alguns dos valores. Vindo a ser comentado apenas na impugnação e no voto condutor da decisão recorrida.

A parte apresentou recurso voluntário tempestivo, vindo os autos vieram a esta 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

As alegações do impugnante quanto aos valores que não foram apropriados, entendo que a autoridade fiscalização deve explicitar e demonstrar analiticamente se realmente há as diferenças de pagamentos a maior em favor da Recorrente, conforme os documentos trazidos às fls. 129-232 dos autos digitais, bem como os motivos de não tê-los apropriado.

Isso posto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade autuadora explicitar e demonstre analiticamente se realmente há as diferenças de pagamentos a maior em favor da Recorrente, conforme os documentos trazidos às fls. 129-232 dos autos digitais, bem como os motivos de não tê-los apropriado, no prazo de 30(trinta) dias. Após, deve a contribuinte ser intimada para se manifestar no prazo de 30(trinta) dias, para assim serem devolvidos os autos para apreciação desta Turma Especial.

Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator